



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30440

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS - FALHA DE NATUREZA FORMAL - PRECEDENTE - RELEVADA.

- CUSTEIO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL PELO ÓRGÃO NACIONAL - POSSIBILIDADE APENAS PARA SALDAR DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E COM O FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES.

“O TSE firmou entendimento de que a direção nacional do partido político está autorizada a quitar despesas dos órgãos regionais, desde que vitais ao funcionamento e manutenção das atividades partidárias.

A falta de regular contabilização de doações realizadas pelo diretório nacional à direção estadual tem natureza de falha formal, sem gravame suficiente para impedir a fiscalização da movimentação financeira do partido” [TRESC. Acórdão n. 29.251, de 14.5.2014, rel. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha].

- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À ORIGEM DAS DOAÇÕES - FONTE NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E ENSEJA A REJEIÇÃO - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO JUSTIFICADO AO FUNDO PARTIDÁRIO - PRECEDENTE.

- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - SOBRA DE CAMPANHA - DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO ERÁRIO - PRECEDENTE [TRESC. Acórdão n. 28.573, de 2.9.2013, rel. Juiz Hélio do Valle Pereira].

- AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA DE ORIGEM FINANCEIRA E DE BENS PERMANENTES - PLEITO ESTADUAL - RESPONSABILIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PELA IDENTIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DESSES RECURSOS E RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRE - ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

9.504/1997, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.034/2009, À ÉPOCA EM VIGOR - OMISSÃO.

- DIVERGÊNCIA ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS E OS DEMONSTRATIVOS - FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

- SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - PRECEDENTES - PRAZO DE SEIS MESES.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Santa Catarina, referentes ao exercício de 2011, determinando à grei partidária que: (a) recolha ao Fundo Partidário o montante de **R\$ 133.599,58**, relativo a recursos recebidos de fonte vedada; e (b) proceder à devolução ao Fundo Partidário dos valores de **R\$ 2.278,60** e de **R\$ 713,10**, referentes a recursos originários de fonte não identificada, todos devidamente atualizados — nos termos das decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal nas prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000) —; e, ainda, (c) suspender o repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de **6 (seis) meses**, como determina o art. 37 da Lei n. 9.096/95, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal, procedendo-se às comunicações na forma da lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de março de 2015.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), relativa à movimentação financeira do exercício de 2011.

Analisando os documentos trazidos a exame, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal emitiu o relatório preliminar de fls. 207-210, motivando a baixa dos autos em diligência para que o partido pudesse suprir as incorreções apontadas.

Convertido o feito em diligência, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 216).

Remetidos os autos à COCIN, após a análise dos novos documentos, esta opinou pela desaprovação das contas, com a devolução ao Erário de valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados (fls. 217-219).

Instada, a agremiação apresentou manifestação e documentos de fls. 222-345 e 360-365.

Remetidos novamente os autos à COCIN, esta emitiu parecer conclusivo, mantendo seu posicionamento anterior (fls. 368-372).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pela aplicação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, além de restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos, às fls. 373-375.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, as contas apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), relativa à movimentação financeira do exercício de 2011, devem ser rejeitadas.

No parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal (fls. 217-219 e 368-372), foram apontadas impropriedades que não teriam sido devidamente sanadas por meio de providências complementares do partido interessado, a saber:

(1) entrega extemporânea da prestação de contas;

(2) recebimento de recursos do Diretório Nacional, no valor de R\$ 13.620,47, em período em que o Regional se encontrava impedido de recebê-los;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

(3) recebimento de recursos de fonte vedada no importe de R\$ 133.599,58;

(3) recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 713,10;

(4) não contabilização de recursos de sobras de campanha de 2010, tampouco identificação de recurso auferido como sobra de campanha no valor de R\$ 2.278,60;

(5) ausência de contabilização de recursos não financeiros de sobra de campanha de 2010, no montante de R\$ 16.845,00, recebidos do Comitê Financeiro Único;

(6) divergência entre os extratos bancários e os demonstrativos contábeis apresentados.

Conforme já mencionado, apesar de terem sido parcialmente sanadas as impropriedades originalmente apontadas, ante a permanência das falhas acima citadas, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, por entender que sua regularidade estaria irremediavelmente comprometida, no que foi acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

1. Contudo, tem-se que a primeira inconsistência apontada, relativamente à extemporaneidade na entrega da prestação contábil, merece ser relevada.

No caso, apesar da inobservância do disposto no art. 32 da Lei n. 9096, de 19.9.1995, uma vez constatada a entrega da prestação contábil somente em 15.5.2012, tal irregularidade não comprometeu a sua análise técnica, tampouco a fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Nessa linha, cita-se precedente deste Tribunal:

- DIREITO ELEITORAL - PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REJEIÇÃO.

- APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTABILIDADE FINANCEIRA DO PARTIDO - FALHA DE NATUREZA FORMAL.

1. A entrega intempestiva da contabilidade, em desacordo com o disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/1995, não é falha capaz de afetar, por si só, a sua regularidade, notadamente porque a agremiação cumpriu seu dever de prestar as informações necessárias à fiscalização da movimentação de recursos financeiros realizada no ano de 2012, a qual não restou prejudicada.

[...] [Acórdão n. 29.251, de 14.5.2014, rel. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha – grifou-se].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Repele-se, portanto, a alegada intempestividade.

2. A teor da manifestação da COCIN, o recebimento indireto de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2011, período em que estava impedido de recebê-los, consistiria, irregularidade grave, por representar uma burla à sanção anteriormente a ele aplicada, conforme se destaca do parecer:

8. O item 2.6 do parecer prévio apontou:

Na análise da conta Cotas Recebidas do Fundo Partidário do Livro Razão (fl. 53), em conjunto com a informação de fl. 151, constatou-se que houve o pagamento de despesas pela Direção Nacional com recursos do Fundo partidário, no montante de **R\$ 13.620,47**, em período em que o diretório estadual estava sob a penalidade de suspensão do recebimento de recursos dessa natureza, conforme Acórdãos TRESC n. 25.259/2010, 25.298/2010 e 25.586/2011, o que configura, no entendimento desta unidade técnica, recebimento indireto de recursos para financiamento do partido com fonte que está vedada pela sanção imposta por esta E. Corte à grei partidária.

8.1. Apesar da manifestação da grei partidária às fls. 230-231, mantém esta Unidade Técnica seu entendimento de que houve o recebimento indireto de recursos para financiamento do partido com fonte vedada pela sanção imposta pela E. Corte deste Tribunal à grei partidária [fl. 370].

Segundo o apurado neste procedimento, o partido em questão, de fato, teria recebido recursos do Fundo Partidário no exercício em exame, conforme se infere do Balanço Financeiro às fls. 34 e 88 e do Balancete de fl. 86, no importe de **R\$ 13.620,47**. Considerada irregular a doação indireta, opinou a unidade técnica pela restituição desse valor ao Erário.

A esse respeito, declarou a agremiação partidária que, por não dispor de uma fonte de rendas ordinária, suas despesas mínimas no período apontado teriam sido liquidadas diretamente pelo órgão nacional, a teor do entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta n. 1.235/2006 (fls. 230-231 e 234-239).

De fato, em resposta à consulta formulada pelo Deputado Federal Leodegar Tiscoski — acerca da possibilidade de o diretório nacional de uma determinada agremiação assumir “tão somente despesas com luz, água, telefone, aluguel e correios, além de despesas com pessoal e encargos sociais dos diretórios estaduais”, os quais, por decisão judicial, teriam tido suas cotas do Fundo Partidário suspensas —, a Corte Superior acenou por sua possibilidade, desde que respeitados os limites e a natureza das despesas, nos termos do art. 44, I, da Lei n. 9.096/1995.

Mais recentemente aquela Corte ratificou esse entendimento ao responder à outra consulta formulada pelo Presidente Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, consignando que o “diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita”, razão pela qual não seria possível a assunção de todas as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

despesas, mas tão somente aquelas “previstas no art. 44, I, da Lei n. 9.096/95, relativas à manutenção das sedes e serviços do partido” [Consulta n. 338-14.2013.6.00.0000, de 24.4.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha].

Assim, embora seja razoável o posicionamento da Coordenadoria de Controle Interno — por restar cabalmente demonstrado o estratagema contábil partilhado entre as instâncias partidárias do Partido da Social Democracia Brasileira para quitar as despesas do exercício financeiro do órgão estadual e com isso efetivamente burlar as penalidades a ele infligidas em decisões anteriores deste Tribunal —, tem-se que, na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não restaria configurada a irregularidade relativa ao repasse de recursos pelo órgão nacional ao estadual, se estes se limitarem tão somente ao seu sustento, ainda que com verbas do Fundo Partidário, pois, acaso negado o auxílio, o funcionamento e a manutenção das atividades da agremiação restariam comprometidos.

Este Tribunal, em caso análogo, decidiu:

DIREITO ELEITORAL - PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REJEIÇÃO.

[...]

PAGAMENTO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO NACIONAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - AUTORIZAÇÃO PARA SALDAR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL DURANTE A SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PRECEDENTE DO TSE.

4. O TSE firmou entendimento de que a direção nacional do partido político está autorizada a quitar despesas dos órgãos regionais, desde que vitais ao funcionamento e manutenção das atividades partidárias.

5. A falta de regular contabilização de doações realizadas pelo diretório nacional à direção estadual tem natureza de falha formal, sem gravame suficiente para impedir a fiscalização da movimentação financeira do partido.

[...] [Acórdão n. 29.251, de 14.5.2014, rei. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha – grifou-se].

Este é, de fato, o caso dos autos, pois, apesar da ausência de prova documental de que a quantia de **R\$ 13.620,47**, proveniente de recursos do Fundo Partidário repassados pelo órgão nacional, tenha servido para o pagamento de despesas permitidas, restou demonstrado que os gastos indispensáveis para a manutenção e o funcionamento da agremiação mostraram-se superiores ao aludido valor — cuja soma, inclusive, atingiu o montante de R\$ 165.950,60, em conformidade com o Balancete de fl. 84 —, estando, pois, em consonância com a diretriz firmada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Afasto, portanto, a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

3. A COCIN apontou, ainda, que os recursos recebidos no total de **R\$ 133.599,58** estariam em confronto com o disposto no art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 — que considera fonte vedada os recursos doados por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades — na linha do precedente fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral — Processo n. 1.428, de 6.9.2007, de que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007¹.

No caso, muito embora não tenha o PSDB se furtado em apresentar extensa lista de doações recebidas em espécie, com a identificação do CPF dos respectivos doadores, não há informação de que algum deles ostente a condição de autoridade (fls. 94-108).

A respeito, limitou-se a esclarecer que caberia à COCIN, acaso assim entendesse, “apontar quais o são e impugnar tais doações, mas não exigir declaração não prevista em lei, e muito menos a restituição de todos os valores doados, independentemente de qualquer triagem” (fl. 225).

Cumprе, todavia, anotar que é dever do partido político prestar as informações necessárias à identificação da origem das receitas, bem como a destinação das despesas realizadas em cada exercício financeiro, cabendo à Unidade Técnica deste Tribunal tão somente realizar o cotejo dessas informações com a legislação vigente.

Tal omissão, a meu ver, constitui uma forma de se eximir o partido da clara responsabilidade de prestar as informações integrais referentes aos recursos efetivamente recebidos, bem como da obrigação de restituir valores não identificados, em flagrante afronta às regras de regência.

Desse modo, omissos o esclarecimento apto a afastar a falha apontada, devem as doações recebidas ser consideradas como de fonte não identificada, fato que obrigatoriamente acarreta a rejeição das contas e impõe a necessária devolução dos recursos auferidos ao Fundo Partidário.

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do excerto a seguir transcrito:

Em relação ao valor de R\$ 133.599,58, recebido em doações cujas origens, igualmente, não foram identificadas e informadas pela agremiação, não se afasta a hipótese de ser proveniente de recursos de

¹ Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

fonte ilícita, dada a falta de esclarecimentos da agremiação partidária, que se limitou a afirmar que não pode a lei exigir a identificação das doações recebidas, negando-se a prestar as informações a respeito. **Tal omissão impossibilitou que a Justiça Eleitoral pudesse examinar as contas propriamente, subsistindo falha grave dada a sua não comprovação adequada, devendo ser imposta sanção à grei partidária por incidir na vedação disposta no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995 [fl. 374 – grifou-se].**

4. O relatório técnico destacou, ademais, o recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 713,10, conforme anotado no Livro Razão (fl. 16).

A respeito, esclareceu a agremiação que teria oficiado à entidade bancária para que procedesse à identificação dos depósitos efetuados (documento de fl. 242).

Contudo, carece a referida justificativa de elementos técnicos hábeis para afastar a irregularidade registrada, razão pela qual os recursos recebidos devem ser classificados como de fonte não identificada, incidindo, na hipótese, o art. 6º da Resolução TSE n. 21.841, de 22.6.2004, que proíbe sua utilização e determina seu recolhimento ao Fundo Partidário, além da exclusão do partido da distribuição proporcional dos recursos de que trata o seu *caput*.

Nesse sentido, cita-se precedente recente desta Corte:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009 - DIRETÓRIO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS - PERCENTUAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO MONTANTE APLICADO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE QUATRO MESES AO SEU ÓRGÃO REGIONAL - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 [Acórdão n. 28.573, de 2.9.2013, rel. Juiz Hélio do Valle Pereira – grifou-se].

5. O resultado da análise contábil apontou, ainda, que não teriam sido contabilizadas nestas contas as sobras de campanha relativas ao pleito de 2010 no total de R\$ 10.245,68, originárias dos candidatos Gervário José da Silva (R\$ 34,21), Irineu Pasold (R\$ 416,52) e do Comitê Financeiro Único (R\$ 9.794,95). Concluiu, de igual modo, que não houve a identificação do responsável pelo repasse de R\$ 2.278,60, lançado no Demonstrativo das Sobras de Campanha de fl. 34.

Explicitou a agremiação, no ponto, que o valor de R\$ 10.254,68 teria sido doado “no exercício financeiro de 2010, não podendo ser utilizado para uma dupla pretensão punitiva, agora na prestação de contas do exercício de 2011” (fl.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

228).

Importa esclarecer que, a teor do art. 31 da Lei n. 9.504/1997, havendo sobras de recursos financeiros, ao final da campanha, estas devem ser declaradas na prestação de contas de campanha e, após o julgamento de todos os recursos, transferidas ao partido da circunscrição do pleito. Em se tratando de eleições estaduais, hipótese em exame, os candidatos obrigatoriamente teriam que efetuar o repasse dessas sobras ao órgão diretivo regional do partido.

No caso, apesar de a agremiação ter declarado que as doações teriam sido anotadas no exercício financeiro de 2010, não trouxe qualquer demonstrativo com a contabilização desses direitos a receber, sendo necessário consignar, além disso, que esta questão tampouco restou dirimida no Acórdão TRESA n. 29.215, que julgou a Prestação de Contas n. 82-73.2011.6.24.0000 do Partido da Social Democracia Brasileira relativa àquele exercício.

Segundo informou a Coordenadoria de Controle Interno, “essas sobras não foram contabilizadas em 2010”, daí se depreendendo “que teriam sido recebidas em 2011 e, portanto, contabilizadas nesse exercício” (fl. 369)”.

O ofício de fl. 242, encaminhado à instituição bancária, solicitando a identificação da origem do valor de R\$ 2.278,60, auferido a título de sobra de campanha, não se presta tampouco para sanar a irregularidade apontada, persistindo, dessa forma, a restrição apontada.

Com efeito, o parágrafo único do art. 31 da Lei n. 9.504/1997 — com a redação que lhe foi conferida, à época, pela Lei n 12.034/2009 — imputa exclusivamente ao órgão de direção regional a responsabilização pela identificação desses recursos, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral.

O valor total omitido, de R\$ 12.533,28, corresponde a 5 % do total dos recursos movimentados pelo partido e, apesar de não ser significativo, obsta a real aferição da regularidade das contas prestadas.

Da mesma forma, a ausência de registro das sobras não financeiras da campanha eleitoral de 2010, na quantia de R\$ 16.845,00, originárias do Comitê Financeiro Único (fls. 369-370), constitui falha não passível de regularização.

O partido, à fl. 229, afirmou que a doação estimável em dinheiro teria sido efetivamente contabilizada na prestação de contas do exercício financeiro de 2010, na rubrica sobras de campanha, conforme relatório de fl. 245, e corresponderia aos seguintes bens permanentes: (i) 1 (uma) máquina fotográfica, no valor de R\$ 3.400,00; (ii) computadores e periféricos, no importe de R\$ 8.595,00; e (iii) auto falante, caixa de som e cd, no valor de R\$ 4.850,00.

Verifica-se, todavia, que as referidas anotações foram efetuadas pela agremiação no sistema desta Justiça Eleitoral somente **29.8.2013**, aproximadamente dois anos após a apresentação da contabilidade de 2010 e exatamente no dia em que atendeu à diligência solicitada pela COCIN no relatório preliminar, conforme se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

extrai do documento de fl. 245.

Nesse contexto, não há como afastar a impropriedade, que infirma sobremaneira a credibilidade e a confiabilidade das informações contábeis prestadas.

6. A divergência entre os extratos bancários e os demonstrativos contábeis apresentados, mais especificamente, a diferença apurada na “movimentação bancária relativa aos meses de novembro e dezembro (fls. 285 e 286) da conta corrente n. 5.209-4, não contabilizada pelo partido” (fl. 371), no valor de R\$ 109,53, embora insignificante, considerada no conjunto das falhas apontadas, conduz à rejeição das contas.

Assim, uma vez evidenciadas inconsistências de natureza grave na contabilidade apresentada, que impossibilitaram o efetivo controle por parte desta Justiça Eleitoral, devem ser rejeitadas as contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira em Santa Catarina.

Como consectário legal, aplicável, na espécie, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, consoante prescreve o art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, devendo, contudo, referida sanção ser infligida de forma proporcional, a teor do disposto no § 3º do mesmo dispositivo, a saber:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação [Grifou-se].

Em casos análogos, pautou-se este Tribunal por aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para determinar o *quantum* da sanção a ser imposta, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009 - DIRETÓRIO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS - PERCENTUAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO MONTANTE APLICADO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 82-39.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

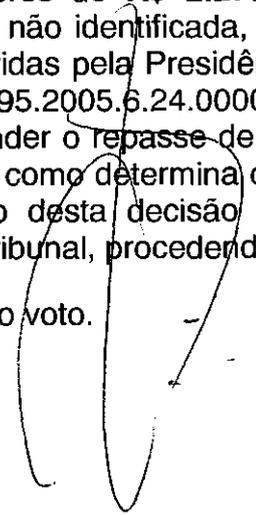
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO MONTANTE APLICADO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE QUATRO MESES AO SEU ÓRGÃO REGIONAL - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 [Acórdão n. 28.573, de 2.9.2013, rel. Juiz Hélio do Vale Pereira – grifou-se].

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PARTIDO NO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA - IRREGULARIDADES GRAVES, QUE IMPEDEM A JUSTIÇA ELEITORAL DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO LEGALMENTE DETERMINADA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - PRAZO DE OITO MESES [Acórdão n. 28.221, de 29.5.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Nesse contexto, consideradas as inconsistências detectadas, tenho por razoável a suspensão do repasse de contas do fundo partidário ao Partido da Social Democracia Brasileira pelo período de 6 (seis) meses.

Ante o exposto, rejeito as contas em apreço, determinando à grei partidária que: (a) recolha ao Erário o montante de **R\$ 133.599,58**, relativo a recursos recebidos de fonte vedada; e (b) proceder à devolução, ao Fundo Partidário, dos valores de **R\$ 2.278,60** e de **R\$ 713,10**, referentes a recursos originários de fonte não identificada, todos devidamente atualizados — nos termos das decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal nas Prestações de Contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000) —; e, ainda, (c) suspender o repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de **6 (seis) meses**, como determina o art. 37 da Lei n. 9.096/95, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal, procedendo-se às comunicações na forma da lei.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 82-39.2012.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011) - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

INTERESSADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO(S): ANDERSON NAZÁRIO; RUBENS JOSÉ ANDRADE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Santa Catarina referentes ao exercício de 2011, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o Advogado Anderson Nazário. Foi assinado o Acórdão n. 30440. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 02.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.